

## **AUTÓGRAFO Nº 84, DE 2025**

A Câmara Municipal, na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de outubro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

## PROJETO DE LEI CM N° 188/2025

AUTOR: VEREADOR WILLIAM ALMEIDA DO LAGO – WILLIAM LAGO – PL E OUTROS VEREADORES.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR ATOS DE INVASÃO, ESBULHO OU TURBAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

- **Art. 1º** Aquele que praticar atos de invasão, esbulho possessório ou turbação de posse de bens imóveis públicos ou privados situados no Município de Santo André será sancionado administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
- **Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se invasão de propriedade o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade de quem de direito, em imóvel alheio, nos termos do art. 150 do Código Penal, bem como quaisquer atos de esbulho ou turbação de posse, conforme previsto nos arts. 927 e seguintes do Código Civil.
- **Art. 3º** A fiscalização dos atos descritos nesta lei poderá ser realizada por qualquer cidadão, mediante denúncia, bem como de ofício pelas autoridades competentes, inclusive Guarda Civil Municipal e agentes de fiscalização da Prefeitura.
- **Art. 4º** O cometimento das infrações previstas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas: I multa de 5.000 (cinco mil) FMP, se cometida entre 7h e 19h; II multa de 10.000 (dez mil) FMP, se cometida entre 19h01 e 22h; III multa de 20.000 (vinte mil) FMP, se cometida entre 22h01 e 7h.
- **Art. 5º** A multa será aplicada em dobro (30.000 FMP) ao infrator que for identificado como líder, articulador, instigador ou financiador da invasão, ainda que não esteja presencialmente no local.
- **Art.** 6º Além das multas previstas nesta lei, o infrator ficará impedido, pelo prazo de 8 (oito) anos, de:





- I ingressar em cargos públicos por concurso ou nomeação;
- II celebrar contratos com a Administração Pública direta ou indireta;
- III participar de programas ou políticas públicas de habitação no Município;
- IV integrar o Cadastro Único de Programas Sociais CadÚnico, observadas as competências dos entes federativos.

**Parágrafo único.** A aplicação das sanções previstas neste artigo dependerá de regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º** Os infratores que já estejam inscritos em programas habitacionais municipais serão automaticamente excluídos, após a devida apuração em processo administrativo, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Câmara Municipal de Santo André, 21 de outubro de 2025, 472° ano da fundação da cidade.

## CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

Proc. CM nº 5040/2025 /IGS.

